



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.005557/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.872 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DCTF
Recorrente DURATEX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA EM DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A extinção do débito declarado em DCTF por meio de compensação requer que esta seja comprovada com meios de prova hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, temporariamente, o conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 92 a 99) interposto em razão da decisão da DRJ São Paulo I/SP (fls. 82 a 87) que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte (fls. 1 a 2) apresentada para contestar o auto de infração (fls. 14 a 22) em que se

exigiram parcelas da Cofins por falta de recolhimento ou pagamento do principal e por declaração prestada de forma inexata, relativamente aos períodos de 01/1998 a 03/1998, e 08/1998 a 09/1998.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 1 a 2), acompanhada dos documentos de fls. 3 a 22, e requereu a declaração de improcedência do auto de infração, alegando que os débitos referentes aos períodos de apuração de janeiro a março de 1998 teriam sido integralmente pagos e os débitos dos meses de agosto e de setembro de 1998 teriam sido compensados com créditos decorrentes de recolhimentos realizados a maior, de acordo com a legislação tributária em vigor.

A impugnação foi previamente analisada pela repartição de origem, que efetuou a revisão do lançamento e concluiu pela improcedência da parcela do crédito tributário relativa ao 1º trimestre de 1998 e de parte do lançamento de agosto de 1998, cancelando-se parcialmente a exigência e seus acréscimos (fls. 33 a 34), tendo permanecido controvertidas partes do crédito de agosto e o valor total lançado referente ao mês de setembro de 1998.

A DRJ São Paulo I/SP julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 82 a 87), exonerando-se do crédito tributário a multa de ofício, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/08/1998 a
30/09/1998*

COMPENSAÇÃO - PROVA.

No âmbito do lançamento por homologação, para que seja aceita a compensação alegada pelo contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda, escrituração demonstrando a efetividade daquele procedimento compensatório para que este exerça seus misteres de fiscalização e controle do crédito público.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE

BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 92 a 99) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos.

Argumenta o Recorrente que a alegação da Fazenda quanto à improficuidade do demonstrativo juntado à impugnação desacompanhado de qualquer prova documental deveria ser descartada, pois o ora Recorrente entende suficientemente conclusivo o demonstrativo juntado aos autos, o qual identifica as compensações realizadas à época com créditos decorrentes de pagamentos a maior.

No seu entendimento, a Fazenda disporia de vastos meios para verificar os créditos dos contribuintes, podendo baixar os autos em diligência com o fim de buscar a verdade material, conforme já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, restam controvertidas nos autos apenas as parcelas do auto de infração referentes aos meses de agosto e setembro de 1998, relativas ao principal e aos juros de mora, uma vez que a multa de ofício foi exonerada pelo julgador de piso, com base na retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN.

Em relação ao crédito tributário remanescente, alega o Recorrente que os débitos correspondentes teriam sido compensados com pagamentos a maior de outros débitos, trazendo aos autos, assim como já havia feito na primeira instância, demonstrativos por ele elaborados e cópias de DARFs e da DCTF, para fins de comprovação de suas alegações.

Argumenta o Recorrente que tais dados seriam suficientes para comprovar o alegado, podendo o julgador administrativo baixar os autos em diligência, no caso de julgar necessário levantar outras informações.

No entanto, para que se comprove a realização de pagamento a maior, não basta a guia de recolhimento, nem mesmo as planilhas elaboradas pelo interessado ou cópia de declarações por ele entregues à Administração tributária, pois, para que se confirme o recolhimento indevido ou maior que o devido, mister se torna que se demonstre, com base na escrituração contábil-fiscal e nos documentos que a lastreiam, a efetiva existência de indébito.

No presente caso, a autoridade julgadora *a quo* já havia apontado essa falha no momento de apreciação da impugnação, não tendo o Recorrente adicionado nenhum outro elemento probatório que pudesse robustecer sua defesa, transferindo o ônus probatório à Autoridade administrativa, quando o que está em jogo é o seu próprio direito, cuja satisfação somente a ele aproveita.

A mera alegação, desprovida de provas, não é apta a favorecer a tese defendida pelo ora Recorrente.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações.

Referido dispositivo assim prevê:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Impugnação, nem no Recurso Voluntário, o interessado se predispôs a demonstrar de forma inequívoca os valores recolhidos a maior, amparando-se apenas em demonstrativos por ele elaborados, além de outros dados que, isoladamente considerados, nada provam.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, por ausência de prova do alegado indébito utilizado na compensação do crédito tributário constituído por meio do auto de infração.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 11831.005557/2003-21
Acórdão n.º **3803-01.872**

S3-TE03
Fl. 135



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11831.005557/2003-21

Interessada: DURATEX S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.872**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente